DELIBERAÇÃO AC00 - 2467/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02598/2012/001
PROTOCOLO	: 1808718
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SERGIO LUIZ MARCON
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ORIENTADOR SOCIAL – LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E PROVAS INSUFICIENTES – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – PROVIMENTO NEGADO.

A contratação, por tempo determinado, sem o preenchimento dos requisitos legais, em virtude de Lei Municipal declarada inconstitucional, destinada ao preenchimento da função de orientador social, que deve ser exercida por servidor concursado é irregular.

Em razão da permanência da irregularidade e a ausência de argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sérgio Luiz Marcon,** mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JD – 3373/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a contratação de servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais, pela falta de lei que determinasse os casos passíveis de contratação (art. 37, IX, da CF), uma vez que esses serviços são realizados por servidores públicos efetivos.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/02598/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: SERGIO LUIZ MARCON e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JD – 3373/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou a sanção de multa, em razão da ilegalidade da contratação temporária.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final as exclusões das multas.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR – 3ª PRC – 8218/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> *"Mediante o exposto e corroborando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:*
>
> ***Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária** de Luciana Conceição de Almeida Albuquerque – CPF 651.611.225-87, pelo Município de São Gabriel do Oeste, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> ***Pela** aplicação da MULTA **ao responsável, Sr. Sérgio Luiz Marcon – CPF 315.939.761-00, Prefeito Municipal à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução." (grifei)***

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi a contratação de servidor, por tempo determinado, sem o preenchimento dos requisitos legais, em consonância com a definição do Supremo Tribunal Federal[2], em virtude da inexistência de previsão legal, visto que a Lei Municipal nº 551/2004 foi declarada inconstitucional, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em seus incisos I, II, III, IV, V e VII, do art. 2º.

[2] EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - **A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público**: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**: C.F., art. 37, IX. **Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional**. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3210)

Ademais, a Constituição Federal é clara ao apontar a necessidade de a lei estabelecer os casos concretos passíveis de contratação temporária:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *(....)*
> *IX - a **lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;" (grifei)*

O recorrente alega que a contratação temporária foi realizada para atender única e exclusivamente ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), destinado a executar ações integradas, que propiciariam aos jovens a elevação do grau de escolaridade, visando à conclusão do ensino fundamental, à inserção produtiva cidadã, e ao desenvolvimento de ações comunitárias com prática de solidariedade, o exercício de cidadania e a intervenção na realidade local.

Compulsando os autos, percebo que a contratação foi destinada ao preenchimento das funções de ORIENTADOR SOCIAL, com amparo na Lei Municipal nº 551/2004, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul[3].

Além disso, a Lei Municipal não poderia amparar a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer essa função, visto que teria de ser exercida por servidor concursado, e mais uma vez, não se aplicaria essa norma ao caso em concreto.

Destarte, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável, e como o recorrente não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

[3] Ação Direta de Inconstitucionalidade - N. 2005.010275-6/0000-00 – Capital

02. **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JD – 3373/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: *a contratação de servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais, pela falta de lei que determinasse os casos passíveis de contratação (art. 37, IX, da CF), uma vez que esses serviços são realizados por servidores públicos efetivos;*

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/DSSM